



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.554 - SP (2014/0095700-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ELIANE DUTRA PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADA : ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO E
OUTRO(S) - RJ131302
AGRAVADO : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADOS : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(S) - SP064143
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS -
SP124510
WANDERLEY HONORATO - SP125610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. As razões de decidir expendidas revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega a recorrente, o *decisum* observou de maneira esmerada, conforme preconizado pelo STF, a devida entrega da prestação jurisdicional, não configurando, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
508.554 - SP (2014/0095700-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIANE DUTRA PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADA : ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO E
OUTRO(S) - RJ131302
AGRAVADO : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADOS : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(S) - SP064143
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS -
SP124510
WANDERLEY HONORATO - SP125610

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIANE DUTRA PEREIRA ROSA contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 615, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA. AUTOR DA HERANÇA. LIMITAÇÃO. PATRIMÔNIO RECEBIDO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Tendo o aresto impugnado registrado expressamente que a responsabilidade da recorrente seria limitada à respectiva parcela da herança, não há interesse recursal quanto a esse pleito.

2. Não havendo impugnação dos fundamentos suficientes para manutenção da decisão atacada, incide na espécie, a Súmula nº 283/STF.

3. Agravo regimental não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 638/640, e-STJ):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fls. 678/682, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREJUDICIALIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

No presente recurso, sustenta a parte agravante a repercussão geral da matéria posta no presente RE, uma vez que houve manifesta violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e pugna pelo afastamento do Tema 181/STF no caso dos autos.

Reitera ainda a apontada violação do art. 93, inciso IX, da CF, porquanto a irresignação recursal não teria sido fundamentalmente respondida.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fls. 694/698, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
508.554 - SP (2014/0095700-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. As razões de decidir expendidas revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega a recorrente, o *decisum* observou de maneira esmerada, conforme preconizado pelo STF, a devida entrega da prestação jurisdicional, não configurando, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal (**Tema 339/STF**).

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado, no tocante à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição por violação do dever de fundamentação no acórdão recorrido, observa-se que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 – Tema n. 339 da sistemática da repercussão geral.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República – e ao art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* – exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Assim, para efeito de análise de conformidade da decisão com o decidido sob o regime de repercussão geral, deve ser verificado se o aresto atacado possui motivação suficiente à solução da controvérsia ou se, à míngua da satisfação desse requisito, caracterizou-se a afronta ao princípio constitucional inscrito no inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

V – Agravo regimental improvido." (AI 819.102 AgR/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011; sem grifos no original.)

Importante consignar que, nesta fase processual, a análise da questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido.

A recorrente afirma que a irresignação recursal não foi tratada pelo judiciário, motivo pelo qual alega ausência de fundamentação no desprovimento do seu pleito. Entretanto, consoante se depreende do excerto abaixo, vê-se que a questão acerca da nulidade apontada pela ausência de citação foi especificamente analisada (fl. 618, e-STJ):

"[...]

Relativamente à citação, a decisão ora agravada foi assim fundamentada:

"(...) No que toca à alegação de nulidade da citação, nenhum prejuízo adveio do apontado vício, haja vista a tempestiva oposição dos embargos do devedor, de modo que tem inequívoca aplicação o princípio segundo o qual não se declaram nulidades sem prejuízo.

[...]

Nota-se que a agravante não impugnou tal fundamento, limitando-se a pedir o reconhecimento da nulidade da citação (fl. 6.054, e-STJ), o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 283/STF."

Observa-se que as razões de decidir expendidas no aresto atacado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia. Ao contrário do que alega o recorrente, o *decisum* observou de maneira esmerada, conforme preconizado pelo STF, a devida entrega da prestação jurisdicional, não configurando, por conseguinte, ofensa à Constituição Federal.

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental em razão da incidência da Súmula 283/STF, fls. 821/822, e-STJ.

Nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão dos óbices processuais (ausência de impugnação dos fundamentos suficientes para a manutenção da decisão atacada), sem amparo a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal.

Isso porque o acórdão recorrido decidiu no sentido do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal. E, quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal declarou não haver repercussão geral (Tema 181/STF).

A propósito:

**"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS
DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

No mesmo sentido: RE 872.936 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180, divulgado em 24/8/2016, publicado em 25/8/2016; ARE 926.727 AgR-terceiro, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072, divulgado em 15/4/2016, publicado em 18/4/2016; ARE 916.727 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085, divulgado em 29/4/2016, publicado em 2/5/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0095700-0

**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 508.554 / SP**

Números Origem: 02087031520098260100 2087031520098260100 5830020092087038 977244399

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE DUTRA PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADA : ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
RJ131302
AGRAVADO : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADOS : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(S) - SP064143
WANDERLEY HONORATO - SP125610

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANE DUTRA PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
RAFAEL MILEN MITCHELL - RJ116961
ADVOGADA : ROBERTA HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) -
RJ131302
AGRAVADO : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADVOGADOS : PAULO ALFREDO PAULINI E OUTRO(S) - SP064143
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - SP124510
WANDERLEY HONORATO - SP125610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.